

**LEI Nº 449/2011**

**Ementa:** Dispõe sobre o tempo de espera para atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no Município de Floresta-PE, e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e ora sanciona:

**Art. 1º** - Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito, no âmbito do Município de Floresta-PE, obrigados a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em tempo razoável.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por tempo razoável para atendimento:

- I – 15 (quinze) minutos em dias normais;
- II – 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;
- III – 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo em hipótese alguma.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As agências bancárias ou estabelecimentos de crédito informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta lei, as datas mencionadas nos Incisos II e III.

**Art. 3º** - As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalar relógio de ponto em suas dependências destinado ao registro da hora de entrada do cliente e seu tempo de permanência nas filas.

**Art. 4º** - O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator às seguintes punições:

- I – Advertência;
- II - multa no valor de 02(dois) salários mínimos vigentes na época, dobrados em caso de reincidência.

**Art. 5º** - As denúncias devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Finanças, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta lei, concedendo-se direito de defesa ao estabelecimento denunciado.

**Art. 6º** - Para fins de cumprimento desta lei adotar-se-á procedimento administrativo que observe os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, aplicáveis ao processo administrativo, nos termos do art. 5º, Inciso LV da Constituição Federal.

**Art. 7º** - A Secretaria Municipal de Finanças notificará o Sindicato dos Bancos do Estado de Pernambuco, para que remetam ao município o Calendário a que se refere o Art. 2º, Parágrafo Único desta lei, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Na hipótese do Sindicato dos Bancos não remeter os dados ao Município, adotar-se-á o calendário aplicável ao Município de Floresta-PE, excetuando-se os pontos facultativos municipais.

**Art. 8º** - Admite-se como meio de prova a indicação de testemunhas, senhas entregues pela agência bancária, fotografias com seus respectivos negativos e que contenham a data e o horário do registro fotográfico, bem como outras formas que possam comprovar o tempo de permanência dos clientes no respectivo estabelecimento.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Não serão admitidas denúncias anônimas, ou denúncias que não indiquem o meio de prova ou que deixem de apontar os dados básicos para identificação do estabelecimento bancário, do dia e horário da ocorrência.

**Art. 9º** - Recebida denúncia acompanhada das provas da irregularidade, a Secretaria Municipal de Finanças dará ciência ao estabelecimento, remetendo cópias integrais, para que, querendo, apresente suas razões no prazo de quinze dias.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Na hipótese de fazer-se necessário a presença de testemunhas, as quais se limitarão a no máximo 02 (duas), as partes deverão ser informadas do dia e hora do depoimento das mesmas, sendo-lhes facultada a presença nos respectivos depoimentos.

**Art. 10** – Encerrada a instrução do processo compete ao Secretário Municipal de Finanças exarar a decisão administrativa devidamente motivada, no sentido da comprovação ou não do descumprimento da Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Para avaliação da prova produzida, autoridade administrativa utilizar-se-á dos princípios aplicáveis ao código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto a inversão do ônus da prova.

**Art. 11** – A parte denunciante e o estabelecimento bancário deverão ser notificados da decisão administrativa.

**Art. 12** – Da decisão do Secretário cabe recurso dirigido ao Prefeito Municipal de Floresta-PE, entregue no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação da decisão administrativa.

**Art. 13** – a Secretaria Municipal de Finanças organizará a rotina para a fiscalização do cumprimento desta lei, sem prejuízo do permanente exercício da fiscalização do cumprimento das leis municipais.

**Art. 14** – Serão remetidas cópias dos procedimentos instaurados ao órgão de defesa do consumidor.

**Art. 15** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 26 de setembro de 2011.

  
**ROSANGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ**  
PREFEITA